

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/COCOL/SSB
Documento nº 02500.001084/2025-50

Brasília, 9 de janeiro de 2025.

À Superintendente Adjunta de Regulação de Saneamento Básico Substituta
Assunto: Proposta de submissão de minuta normativa à Diretoria Colegiada, com o objetivo de consulta pública interna e externa e audiência pública, a respeito de resolução com a finalidade de disciplinar, no âmbito da Agência, o procedimento administrativo de ação arbitral para a solução das controvérsias decorrentes da interpretação e da aplicação das Normas de Referências editadas sobre o saneamento básico.

Referência: 02501.005831/2024-38

INTRODUÇÃO

1. A proposta de elaboração de minuta de normativo para a disciplina do disposto no § 5º do art. 4º B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a redação inovada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre o procedimento administrativo de ação arbitral, foi objetivo de acolhida junto à Diretoria Colegiada na Agência, tendo sido a sua relatoria distribuída à Diretora Ana Carolina Argolo.

2. A minuta normativa já analisada pela Procuradoria Federal e submetida à apreciação da Diretoria Colegiada. Em 8 de janeiro de 2025, houve apresentação da minuta em procedimento interno, com os Senhores Assessores dos Diretores e advieram algumas sugestões de aprimoramento do texto normativo, como a seguir está sintetizado:

a) mencionar que a apresentação da presente minuta normativa está adequada e atualizada na Agenda Regulatória 2025-2026, aprovada em 12 de dezembro de 2024, pela Resolução ANA nº 227, cujo no Eixo 9, referente ao Saneamento Básico, contém o item 9.12, “(E)estabelecer o procedimento administrativo de ação arbitral com previsão de conclusão para 1º/2025”. Desta forma, o processo de elaboração do ato normativo em relevo condiz com o Programa de Qualidade Regulatória e o Manual de Elaboração de atos normativos regulatórios da ANA (Resolução ANA nº 186/2024 e Portaria ANA nº 477/2024, respectivamente);

b) esclarecer que o procedimento de mediação regulatória e o procedimento administrativo de ação arbitral são dois serviços autônomos, regrados por normas específicas e oferecidos aos legitimados como instâncias independentes. Caso não logre a construção de consenso, em mediação regulatória, nos termos da Resolução ANA nº 209, de 9 de setembro de 2024, o procedimento será arquivado. Eventual e posteriormente aquele conflito poderá ensejar a

solicitação de instauração de um procedimento administrativo de ação arbitral, agora previsto na minuta normativa oferecida. Na hipótese de ser recepcionado um procedimento administrativo de ação arbitral, o servidor da ANA que tenha atuado em mediação inexitosa previamente sobre a mesma matéria estará impedido para a sua distribuição como árbitro administrativo, por previsão contida na Lei de Mediação. De outra parte, uma vez em trâmite procedimento administrativo de ação arbitral, o servidor da ANA que atue como árbitro administrativo poderá a qualquer tempo auxiliar os interessados, caso tencionem convertê-lo em procedimento consensual e seguir atuando como o seu então mediador. Nesta hipótese, não se configura, pela legislação, impedimento para sua continuidade na coordenação do feito. É de se frisar que o nosso ordenamento jurídico em geral contém um estímulo para que procedimentos contenciosos passem a adotar soluções de consenso, que viabilizem a formação de título executivo extrajudicial e previnam a inauguração de mais uma demanda em juízo;

c) previsão de interlocução com a SAF, antes da edição da Portaria para regulamento da Resolução ora minutada, a fim de planejamento das medidas atinentes ao recolhimento de custas, credenciamento de peritos e sua remuneração;

d) previsão de que a minuta de Resolução preveja expressamente a edição da portaria regulamentadora, pela autoridade máxima;

e) disposição expressa quanto ao arquivamento dos processos, no caso de desistência de comum acordo entre os interessados;

f) detalhamento de que o valor das custas constará na norma que regulamente a Resolução sobre procedimento administrativo de ação arbitral;

g) espelhamento do contido na Resolução ANA nº 209, de 9 de setembro de 2024, quanto à previsão de informação à ERI quando do recebimento de inauguração de procedimento administrativo de ação arbitral;

h) quanto à contagem de prazos em dias corridos no procedimento administrativo de ação arbitral, consignar a redação simétrica ao previsto sobre a mediação;

i) também promover o espelhamento da regra de mediação sobre a realização de videoconferência a ser disponibilizada pela ANA;

j) retificação da numeração dos parágrafos do art. 22, porque se repete o § 1º; e

k) resguardar a simetria de redação com a Resolução ANA nº 209, de 9 de setembro de 2024, sobre mediação.

3. Todas as alterações observadas estão com destaques em cor amarela, em relação ao texto original, para facilitar a sua identificação.

4. Na mesma data da reunião em comento, foi recebido arquivo (documento anexo) com observações elaboradas pela Sra. Assessora da Presidência, Dra. Beatrice Kassar do Valle,



documento que foi analisado e respondido ponto a ponto, e compartilhado com todos os integrantes da mencionada reunião.

5. A mesma atenção foi dispensada, em 2 de janeiro de 2025, às sugestões compartilhadas com o Sr. Superintendente Substituto, via Plataforma Teams, em 30 de dezembro de 2024, mediante contribuições recebidas do Sr. Assessor Dr. Paulo Augusto Cunha Libânio.

ENCAMINHAMENTOS

6. Diante dos esclarecimentos e providências ora relatadas e considerando a possibilidade de que estes sejam considerados tempestivamente para a data da próxima reunião da Diretoria Colegiada, em que o assunto já se encontra pautado, submeto a sugestão quanto à análise de possibilidade de remessa deste processo ao Gabinete da Sra. Diretora Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro, Relatora, sem alteração do cronograma já proposto nos autos. Adota-se o entendimento de dispensa de necessidade de nova avaliação da matéria pela Procuradoria Federal, considerando a inexistência de alteração de mérito da minuta.

ANEXOS

7. Segue como anexo a minuta de Resolução de Procedimentos Administrativos para a Ação Arbitral da ANA, bem assim a análise das sugestões antes descritas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES
Coordenadora de Legislação

Acolho as informações prestadas pela presente Nota Técnica.

Encaminhe-se o procedimento ao Gabinete Sra. Diretora Ana Carolina Argolo Nascimento de Castro, Relatora.

(assinado eletronicamente)
LÍGIA MARIA NASCIMENTO DE ARAUJO
Superintendente Adjunta de Regulação de Saneamento Básico Substituta



RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt_identificacao@@, DE @@txt_dt_documento_maiusculo@@
Documento nº @@nup_protocolo@@

Estabelece os procedimentos administrativos para resolução de conflitos entre titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos do setor regulado pela ANA, por meio de Procedimento Administrativo de Ação Arbitral.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU em 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua XXXª Reunião Deliberativa (ou Administrativa) Ordinária (Extraordinária), realizada em X de xxxxxx de 20XX, considerando o disposto no art. XX, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, resolve:

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA AÇÃO ARBITRAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento administrativo de ação arbitral com o objetivo de dirimir, total ou parcialmente, as controvérsias surgidas entre os titulares, as agências reguladoras ou os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, quando envolvam a interpretação e a aplicação das normas de referência da ANA sobre o saneamento básico.

§ 1º O procedimento administrativo de ação arbitral conduzido pela ANA e regulado por esta Resolução não se confunde com a arbitragem prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º A decisão proferida em sede de procedimento administrativo de ação arbitral pela ANA não impede a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário ou por juízo arbitral, regido pela Lei nº 9.307, de 1996.

§ 3º O procedimento administrativo de ação arbitral terá o prazo máximo de tramitação de noventa dias, não incluído o prazo de prolação decisória.

Seção II

Das definições do procedimento administrativo de ação arbitral

Art. 2º O procedimento administrativo de ação arbitral consiste em processo administrativo que se inicia mediante requerimento de um dos interessados, conduzido pela ANA, tendo como finalidade a prolação de decisão a ser homologada pela Diretoria Colegiada da Agência.

Art. 3º O procedimento administrativo de ação arbitral observará os termos do Regimento Interno da ANA, e, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e outros normativos nacionais sobre procedimentos aplicáveis a processos administrativos.

Parágrafo único. Os seguintes princípios regerão o procedimento administrativo de ação arbitral: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, inclusive mediante análise de custos.

Art. 4º O procedimento administrativo de ação arbitral será organizado nas seguintes fases:

I - solicitação de instauração;

II - juízo de admissibilidade;

III – deliberação sobre a produção de provas;

IV - instrução processual;

V - apresentação de alegações finais; e

VI - prolação de decisão administrativa arbitral homologada pela Diretoria Colegiada.

Art. 5º A qualquer momento, antes da prolação da decisão final, o procedimento administrativo de ação arbitral poderá ser solucionado por meio de procedimento de mediação regulatória, passando a ser, a partir de então, regulado pela norma específica.

§ 1º Os interessados podem, a qualquer momento, pedir o sobrestamento do procedimento administrativo de ação arbitral, por até sessenta dias, para adoção de meios de solução autocompositiva.

§ 2º Encerrado o prazo de sobrestamento, o árbitro administrativo notificará os interessados para se manifestarem quanto ao arquivamento ou ao prosseguimento do processo em curso na ANA.

§ 3º Em qualquer hipótese em que os interessados postularem a retomada do procedimento administrativo de ação arbitral, por insucesso das tentativas de autocomposição, o árbitro administrativo prosseguirá na sua instrução, no estado em que se encontrava, antes da deliberação sobre as tentativas de autocomposição, adotando as medidas necessárias para que esteja em condição de prolação da decisão administrativa competente.

Art. 6º O requerimento de instauração do procedimento administrativo de ação arbitral poderá ser apresentado unilateral ou conjuntamente pelos interessados, independentemente de previsão em cláusula contratual.

Parágrafo único. Quando o requerimento for unilateral, o requerido será notificado para expressa manifestação de vontade quanto à instauração do procedimento administrativo de ação arbitral.

Art. 7º O procedimento administrativo de ação arbitral tramitará em processo administrativo eletrônico e as reuniões ocorrerão, preferencialmente, de forma virtual, por videoconferência, em plataforma a ser disponibilizada pela ANA.

Parágrafo único. Sempre que as reuniões forem remotas, os interessados e o árbitro administrativo subscreverão as memórias de reunião de forma eletrônica.

Art. 8º O requerimento de procedimento administrativo de ação arbitral pressupõe a inexistência de ação judicial ou procedimento de arbitragem da Lei nº 9.307, de 1996.

Seção III

Da solicitação de instauração do procedimento administrativo de ação arbitral e da apresentação de resposta

Art. 9º Os interessados deverão requerer a instauração do procedimento administrativo de ação arbitral perante a ANA e o pedido deverá conter os seguintes requisitos, além de outros previstos nesta Resolução:

I - qualificação completa dos interessados e de seus respectivos representantes legais;

II - síntese dos fatos e dos fundamentos técnicos e jurídicos que sustentam a pretensão;

III – justificativa para o pedido de instauração do procedimento de ação arbitral, nos termos desta Resolução;

IV - indicação clara e objetiva do pedido, com as suas especificações, bem como o valor econômico estimado ou, tratando-se de questão sem valor econômico imediato, a identificação sob o viés cultural, ambiental, social, institucional ou constitucional; e

V – solicitação, quando for o caso, de classificação parcial ou integral do procedimento de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º A ANA disponibilizará formulário específico para requerimento e apresentação das razões de fato e de direito.

§ 2º É indispensável a participação do advogado em todas as fases do procedimento previsto nesta norma.

§ 3º Os interessados deverão informar às respectivas Entidades Reguladoras Infranacionais sobre o pedido de instauração do procedimento administrativo de ação arbitral.

Art. 10. São legitimados para figurarem como solicitante ou solicitado, os titulares ou quem exerça a titularidade, as agências reguladoras infranacionais e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico, cabendo às partes comprovarem esta qualidade.

Art. 11. É cabível a instauração de procedimento de ação arbitral por convenção entre os legitimados, advindo de ausência de êxito do procedimento de mediação regulatória da ANA.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o procedimento de ação arbitral será submetido ao juízo de admissibilidade e distribuição ao árbitro administrativo competente para o seu processamento.

Art. 12. O requerido será notificado para, em quinze dias, apresentar a manifestação de interesse quanto ao procedimento administrativo de ação arbitral e para a apresentação de suas argumentações e razões de fato e de direito, nos termos do art. 9º desta Resolução.

Art. 13. Antes da realização do juízo de admissibilidade pela ANA, os interessados poderão ser instados a complementarem as informações relativas a seus pedidos de procedimento administrativo de ação arbitral, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Caso a notificação prevista neste artigo não seja atendida, o procedimento será arquivado.

Art. 14. Na ausência de manifestação favorável quanto à instauração do procedimento administrativo de ação arbitral pelo requerido, o pedido será arquivado.

Seção IV

Do Juízo de admissibilidade e da distribuição do procedimento

Art. 15. O exame de admissibilidade da ANA analisará, motivadamente, o requerimento de procedimento administrativo de ação arbitral sob os seguintes critérios:

I - competência legal;

II – pertinência temática com saneamento básico;

III - viabilidade da solução da controvérsia por decisão administrativa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, no formato de ação arbitral de acordo com o disposto no art. 4º-B, § 5º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a redação modificada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020; e

IV – relevância socioambiental e/ou econômica, para a população, para a região ou para o país.

Art. 16. Caberá pedido de reconsideração, por qualquer dos interessados, no prazo de dez dias, se não acolhido o pedido de instauração do procedimento administrativo de ação arbitral.

Seção V

Do árbitro administrativo

Art. 17. Acolhido o pedido de instauração do procedimento administrativo de ação arbitral, a ANA designará o árbitro administrativo a quem competirá a tramitação do processo.

Parágrafo único. O árbitro administrativo será designado entre integrantes do quadro da ANA.

Art. 18. Os interessados poderão impugnar, fundamentadamente, a indicação do árbitro administrativo, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da sua designação ou do fato gerador da sua incompatibilidade.

§ 1º Suspeição ou impedimento, na forma da lei processual, são causas de impugnação do árbitro administrativo.

§ 2º Quando a causa de impugnação do árbitro administrativo ocorrer posteriormente à fase de admissibilidade, o impugnante deverá demonstrar a tempestividade da sua demanda.

§ 3º O árbitro administrativo designado pode declarar-se impedido ou suspeito.

§ 4º Independentemente de prévia manifestação dos interessados, o árbitro administrativo tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade.

Art. 18. A impugnação do árbitro administrativo será juntada ao procedimento administrativo de ação arbitral e submetida ao exame da ANA.

Art. 19. Cabe ao árbitro administrativo:

I – observar os princípios expressos nesta Resolução;

II - zelar pela boa condução do procedimento administrativo de ação arbitral;

III - instruir o procedimento, de forma a viabilizar condições de emissão de decisão administrativa; e

IV - prolatar decisão administrativa para encerrar a controvérsia, após a aprovação pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Poderá o árbitro administrativo, a qualquer momento, propor solução por meio autocompositivo.

Art. 20. A critério da ANA, o procedimento administrativo de ação arbitral será distribuído a um árbitro singular ou mais de um árbitro, sempre em número ímpar.

Seção VI

Da produção das provas

Art. 21. Admitir-se-ão os seguintes meios de prova:

I – perícias;

II – inspeções; e

III – documentos.

Art. 22. A produção de prova, sempre que possível, deverá ser deliberada em consenso entre os interessados.

§ 1º Não havendo consenso dos interessados sobre a realização da prova, decidirá o árbitro administrativo

§ 2º O árbitro administrativo definirá o prazo e as condições para a produção e apresentação da prova.

§ 3º A decisão do árbitro administrativo quanto à produção de prova não enseja impugnação pelos interessados.

Art. 23. Quando a produção probatória for requerida em consenso pelos interessados ou quando for determinada pelo árbitro administrativo, as despesas serão rateadas.

Parágrafo único. O custo integral da produção da prova incumbe a quem a requerer unilateralmente.

Art. 24. Nas hipóteses em que couber ao árbitro administrativo a eleição do perito técnico, esta poderá recair sobre listagens de profissionais credenciados junto à ANA.

Art. 25. Os interessados poderão indicar assistentes técnicos para o acompanhamento da produção da prova.

Seção VII

Da apresentação de alegações finais e da prolação de decisão administrativa

Art. 26. Encerrada a fase de produção de prova, o árbitro administrativo poderá designar reunião para a apresentação de alegações finais orais pelos interessados.

Parágrafo único. A apresentação das alegações finais poderá ocorrer por escrito, em prazo comum.

Art. 27. A decisão final emitida pelo árbitro administrativo, em trinta dias, a contar da conclusão da instrução do procedimento, constituirá ato administrativo composto, que se encerrará com a sua apreciação pela Diretoria Colegiada da ANA, devendo conter:

I - o relatório, com a qualificação dos interessados e síntese da controvérsia;

II – a avaliação e a deliberação a respeito dos fatos e dos fundamentos apresentados pelos interessados, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999;

III – a resolução de todas as questões submetidas, com a fixação de prazos e condições para o atendimento de todas as suas determinações; e

IV - a assinatura digital do árbitro administrativo.

§ 1º Quando houver mais de um árbitro administrativo responsável pelo procedimento, **sempre em número ímpar**, a decisão será prolatada por maioria.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser, motivadamente, prorrogado por igual período.

Art. 28. É faculdade do árbitro administrativo, no curso do procedimento de ação arbitral:

I - proferir decisões parciais, que solucionem questões incidentes ou emergenciais; e

II - antecipar a decisão sobre parte da controvérsia, desde que disponha dos elementos necessários de convencimento, dando seguimento ao processo quanto às questões remanescentes.

Art. 29. É cabível pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, acerca da decisão administrativa da ação arbitral, quando configurado erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

Parágrafo único. Havendo pedido de reconsideração, os demais interessados poderão oferecer, em dez dias, as suas argumentações.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 30. Admite-se a desistência do procedimento administrativo de ação arbitral, somente mediante concordância dos interessados, a qualquer momento, o que implicará o seu arquivamento.

Art. 31. Contam-se em dias corridos os prazos previstos nesta Resolução, na forma dos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 32. Não será designado árbitro administrativo do procedimento administrativo de ação arbitral quem houver atuado previamente como mediador.

Art. 33. Os documentos e informações referentes ao procedimento de mediação somente poderão ser utilizados no procedimento administrativo de ação arbitral mediante autorização de ambas as partes.

Art. 34. Procedimentos internos, prazos, custas processuais e competência para a prática dos atos administrativos de responsabilidade da ANA referentes ao procedimento administrativo de ação arbitral, serão objeto de regulamentação desta Resolução, mediante portaria específica, de competência da Diretora-Presidente.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
VERÔNICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS